



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

PARECER Nº: 0312/2025

PROCESSO:2025.02.000471

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE CORPORATIVA, PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA (SRCP e SRCS). PRAZO DE 24 MESES. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. PELA LEGALIDADE DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES.

Ao Procurador-chefe da PTLC,

I – DO ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO

Registro que estive em gozo de férias no período de 21.07.2025 a 04.08.2025. Dessa forma, apenas recebi a nova resposta da Secretaria, em atenção à Diligência formulada, apenas no dia 05.08.2025. Por esse motivo, o Parecer nº 296/2025 foi elaborado em 06.08.2025.

Posteriormente, a Chefia elaborou a diligência de fl.2324, a qual foi remetida a esta Procuradoria apenas em 18.08.2025.

II - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto à legalidade da minuta do instrumento convocatório e documentos correlatos referentes ao processo licitatório que visa o Registro de Preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento de Serviço de Rede Corporativa, Primária e

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000471





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Secundária (SRCP e SRCS), com prestação de serviços de soluções de infraestrutura e conectividade com tecnologia SDWAN ou lan-to-lan, incluindo plataformas integradas de monitoramento e gerenciamento, com capacidade de monitorar link de outra operadora ou fibra própria através do SDWAN, destinados aos ambientes da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife.

Constam dos autos: cópia do PCA 2024 (fls.01-78); mapa de riscos (fls.135-137); Nota Técnica (fls. 138-140); ato de aprovação do termo de referência (fl.144); autorização de abertura de processo licitatório (fl.145); Despacho Emprel sobre análise de viabilidade para serviços de Rede Corporativa para a Secretaria de Saúde do Recife (fls. 147-148); cotação de preços (fls. 149-782); solicitação de cotação de preços privados (fls. 797); Despacho Emprel complementando orientações (fls. 799-800); resposta à EMPREL (fls. 803-804); continuação de cotação de preços (fls. 805-1435); solicitação de validação de itens (fl.1436); Despacho SESAU/SECOGE/GGSD/GTIC sobre itens (fls. 1437-1438); propostas de preços e orçamento (fls. 1439-1452); solicitação de compra e contratação (fl.1453); declaração de compatibilidade de preços (fls. 1454-1456); Despacho EMPREL/DPR/DVP/VII/DERE nº 12/2024 definitivo sobre o objeto do contrato (fl. 1464); observações da GJLC (fls. 1470-1471); Termo de Análise GGLIC (fls. 1537-1549); complementação do Termo de Análise (fls. 1552-1553); resposta da SESAU ao Termo de Análise (fls. 1586-1587); 2º Termo de Análise GGLIC (fls. 1590-1591); 3º Termo de Análise GGLIC (fls. 1659-1662); resposta à GGLIC (fls. 1664-1666).

Após a primeira diligência da PTLC, a Secretaria enviou novas versões do TR (fls. 1876-1920); Edital (fls. 1921-1965).

Com a segunda diligência da PTLC, a Secretaria enviou os seguintes documentos: PCA 2025 (fls. 1977- 2180); dotação orçamentária (fl.2181); nova SCC, no valor de R\$17.184.226,75 (fl. 2182); nova autorização da autoridade competente (fl. 2183); nova minuta do Edital (fls. 2184-2228); cotação de mercado (fls. 2232-2243); mapa resumo da cotação de preços (fls. 2244-2248); novo Termo de Referência (fls. 2249-2293); ETP (fls. 2294-2310); novo mapa de riscos (fls. 2311); Justificativa para adoção do SRP (fls. 2312-2313).

Após a diligência da Chefia (fls. 2326), a Secretaria enviou novas versões do Edital (fls.2327-2371), ETP (fls.2372-2383); TR (fls. 2384-2428); Nota Técnica SESAU/SECOGE/GGSD/GTIC nº 37/2025 (fls. 2430-2432).

É o relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA

O processo foi encaminhado para apreciação da Procuradoria para análise de legalidade prévia, com base no

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edif. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000471





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021¹ e Instrução Normativa PGM nº 01/2024, de 08 de julho de 2024, já que o caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa elencadas naquele decreto.

III.I. Quanto ao enquadramento da modalidade escolhida.

Nos termos do **art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021**, o Sistema de Registro de Preços é “o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à **prestação de serviços**, obras e a aquisição e locação de bens para contratação futura”.

Na espécie, o Registro de Preços por terá por objeto a aquisição de serviços de infraestrutura de rede corporativa para a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife, com foco na implementação, operação e monitoramento de rede segura e eficiente, será processado por meio de pregão, haja vista se tratar de **serviço comum** cujo desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do **art. 29, caput, da Lei nº 14.133/2021**.² O enquadramento do objeto consta do Estudo Técnico Preliminar (Pasta V, doc. 4307798) (item 3.3.).

No ETP, foram analisadas as opções disponíveis para viabilizar o objeto pretendido. No item 3.4., consta a justificativa para adoção do SRP. Afirma-se que: *“3.4.2 A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para esta contratação justifica-se por diversas razões alinhadas aos princípios da eficiência, economicidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021 e regulamentados pelo Decreto nº 37.323/2023. **O serviço em questão apresenta características de demanda contínua e variável, o que exige flexibilidade na contratação, de forma a atender às necessidades da Administração Pública de maneira tempestiva e eficaz. O SRP permite a racionalização do processo licitatório, eliminando a necessidade de repetidas licitações e resultando em maior eficiência administrativa e redução de custos operacionais. Além disso, possibilita entregas escalonadas, respeitando a disponibilidade orçamentária e garantindo a economicidade. Outro aspecto relevante é a possibilidade de atendimento a múltiplas unidades administrativas, promovendo economia de escala e ampliando a competitividade entre fornecedores. Dessa forma, a utilização do SRP assegura à Administração maior previsibilidade e agilidade na gestão de demandas, tornando-se a solução mais***

¹Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; III - (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

²Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

vantajosa para a continuidade e qualidade dos serviços contratados.”. (grifou-se).

Consta do Termo de Referência (item 7.1.) a **justificativa para não realização da Intenção de Registro de Preços**, consoante art. 10, §2º, do Decreto Municipal nº 34.323/2023.

Cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência do Plenário do TCU, consoante Acórdão 610/2025, a prática de contratação única e imediata da integralidade do valor previsto na Ata de Registro de Preços (ARP) do certame não se coaduna com o modelo de contratação do Sistema de Registro de Preços, que visa a atender a necessidades variáveis e não a uma contratação única e integral. **Recomenda-se**, assim, que a Secretaria observe esse entendimento.

III.II. Da instrução do processo licitatório.

De início, cabe verificar se o processo atende a todos os requisitos da **Instrução Normativa SEPLAGTD nº 06**, de 07 de dezembro de 2023. **Estão presentes:** Estudo Técnico Preliminar (fls. 2294-2310); Termo de Referência (fls. 2249-2293); Minuta de Edital (fls. 2184-2228); Estimativa de Preços (fls. 1454-1456); Mapa de Riscos (fls. 2311); a autorização da autoridade competente (fl. 2183). Não são exigidas para registro de preços a Solicitação de Compra e Contratação – SCC e a Nota de Reserva. De todo modo, foi juntada a SCC (fl. 2182).

Considerando que o objeto é serviço de informática, observa-se que **a EMPREL foi consultada sobre a adequação da solução técnica da solução**. O Despacho EMPREL/DPR/DVP/VII/DERE nº 12/2024 apresenta conclusão definitiva sobre o objeto do contrato (fl. 1464), de forma que há atendimento do disposto no art. 4º incisos V, VI e XVIII do Decreto Municipal nº 32.181/2019, no art. 2º da Lei nº 16.639/2001 e no Decreto Municipal nº 23.631/2008. Cumpre à EMPREL "aprovar através de pareceres técnicos formais, a contratação de todos os produtos e serviços de TIC oferecidos e negociados para e pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município do Recife".

O **Estudo Técnico Preliminar** contém os elementos obrigatórios do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º da Instrução Normativa SEPLAGTD nº 02, de 23 de fevereiro de 2023.

Conforme item 3.8. do ETP, a contratação encontra-se alinhada com o planejamento da Secretaria de Saúde, registrada no **Plano de Contratações Anual 2025** pelo DFD nº 1801.0182/2025.

O **Termo de Referência** (fls. 2249-2293) seguiu os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, com a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e os critérios





de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação. A adequação orçamentária será apontada no momento da contratação.

Permitida a participação de empresas em consórcio e de cooperativas.

Cabe destacar que não deve ser concedido **tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista a previsão do **art. 4º, §1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021**³ (item 3 do TR), já que o valor estimado para cada um dos lotes (na soma de diversos itens) é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, que é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

De acordo com a doutrina, mesmo que alguns itens tenham valor inferior a esse limite, se a soma deles resultar em montante maior que a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, os benefícios da LC 123 não poderão ser aplicados. A propósito, destaque-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

Existiu a cautela de disciplinar o tema em dois incisos diversos. A regra do inc. I deve ser interpretada na acepção de que, se a licitação versar sobre uma pluralidade de itens, será tomado em vista o valor de cada item para aplicação do dispositivo. Por exemplo, se existirem diversos itens e apenas alguns deles individualmente ultrapassarem o valor de enquadramento, a entidade pode ser beneficiada pelo regime próprio relativamente aos demais itens, desde que isso não conduza a contratações que extrapolem o limite do enquadramento.

Deve-se reputar que não se admite que a entidade usufrua do benefício quando o somatório dos diversos itens ultrapassar o limite legal. Não teria cabimento que a regra incidisse relativamente a um item isoladamente, mas não fosse aplicada quando a soma do valor de vários itens conduzisse a idêntico resultado.⁴

Diante disso, a Secretaria já corrigiu o TR, que o subitem 1.2.12., para retirar a menção sobre aplicação dos benefícios da LC nº 123, para subcontratação de ME e EPP.

A nova versão do TR (fls. 2384-2428) apresentou o acréscimo do subitem 5.2.1., que tem a seguinte redação:

“5.2.1 Por se tratar de duas redes de dados que são redundantes, elas devem ser fornecidas por fornecedores distintos, ou seja, a empresa que fornece o SRCP NÃO PODE fornecer o SRCS

³Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.94.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

e viceversa.”

O argumento de que as redes são redundantes e, portanto, precisam ser fornecidas por empresas diferentes está relacionado a **mitigação de risco e garantia de continuidade do serviço**. A lógica é que, se uma rede falhar, a outra continuará operando. Caso fossem fornecidas pela mesma empresa, haveria risco de interrupção total.

Embora a motivação seja clara e objetiva, recomenda-se aprofundar a fundamentação, explicando os riscos técnicos e operacionais da contratação de uma única empresa; as experiências ou boas práticas (padrões de TI que recomendam redundância com fornecedores distintos) e eventual menção a normas de segurança da informação.

Foi apresentado nos autos o **Mapa de Estimativa de Preços** (fls. 1579) além da **Declaração SESAU/SEAF/GGFA/GCS nº 328/2024** acerca do atendimento da IN nº 01/2023 – SEPLAGTD (fls. 1454-1456).

O **Edital** de licitação para registro de preços seguiu o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023.

Como **índice de reajustamento de preço**, foi previsto o IPCA, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Municipal nº 37.817/2024.

O **prazo de vigência da ata de registro de preços** será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que comprovada a vantajosidade (art. 14 do Decreto Municipal nº 37.323/2023). Foi prevista a elaboração de **cadastro de reserva**, mediante registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão dos demais licitantes, na sequência de classificação de sua última proposta, para a formação do cadastro de reserva, nos termos do art. 13, II do Decreto Municipal nº 37.323/23.

Considerando que se trata de edital para Registro de Preços, **não há necessidade de autorização da autorização do Conselho de Política Financeira**, nos termos do art. 3º, IV, a, do Decreto Municipal nº 36.100/2022.

O **mapa de riscos** se encontra na fl. 2311.

A **minuta de contrato** seguiu os parâmetros do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A Cláusula Segunda, “Da Vigência”, fundamenta a possibilidade de prorrogação com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, já que se trata de serviço contínuo, de acordo com as informações do TR.

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000471





No que concerne **ao prazo do contrato, de 24 (vinte e quatro) meses**, considero insuficiente a justificativa apresentada em fls. 2430-2432. A Nota Técnica SESAU/SECOGE/GGSD/GTIC nº 37/2025 justifica a fixação do prazo inicial de 24 meses para contratação de Serviço de Rede Corporativa, invocando o art. 6º, XV, e o art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 105 da referida lei estabelece a regra da duração contratual vinculada ao exercício financeiro, mas o art. 106 admite, excepcionalmente, prazo inicial de até cinco anos para serviços contínuos, desde que atendidos dois requisitos: (i) demonstração de **maior vantagem econômica** e (ii) indicação do crédito orçamentário.

Observe-se que a lei não trata de “vantajosidade” de forma genérica, ao contrário do que fez em outros dispositivos (art. 11, I; art. 90, §9º; art. 107, art. 169, §1º). A vantajosidade do art. 106 é qualificada pelo adjetivo “econômica”.

Nesse sentido, a doutrina é restritiva quanto ao requisito da vantajosidade econômica. Marçal Justen Filho afirma que:

“Não é obrigatório que os serviços continuados sejam contratados por prazo mais longo. É legítimo que a contratação seja realizada por período inicial coincidente com a vigência dos créditos orçamentários, sem previsão de prorrogação. **A contratação por período superior somente é justificada em vista do disposto no inciso I, do art. 106. Trata-se de assegurar que a extensão do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço.**”⁵ (grifei)

Na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr destaca que:

O §2º do mesmo artigo estabelece que a mesma regra vale para aluguel de equipamentos e para a utilização de programas de informática. Admite-se que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, de aluguel de equipamentos e para a utilização de programas de informática tenham prazo mais dilatado, que ultrapassa o crédito orçamentário, podendo ser firmado por até cinco anos. **Sem embargo, a permissão para a duração mais alargada não é livre e depende de condicionantes a serem cumpridas pela Administração.** A primeira condicionante, conforme o inciso I do caput do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021, é que a

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.1338.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

autoridade competente deve atestar que a contratação por prazo superior ao crédito orçamentário deve ser economicamente mais vantajosa para a Administração. Ressalta-se que o inciso I do caput do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021 demanda a atestação da “[...] maior vantagem econômica [...]”. Dessa sorte, pela literalidade do dispositivo, vantagens de outra natureza que não econômica são imprestáveis para justificar a contratação pelo prazo total de cinco anos. Vantagens gerenciais, atinentes à continuidade do mesmo prestador de serviços ou fornecedor não servem, inclusive porque eles podem permanecer executando o contrato pelo prazo de dez anos, na forma do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021, desde que por meio de prorrogações. A vantagem econômica que se exige é para firmar o contrato de uma vez por cinco anos e não pelo prazo do exercício financeiro, seguido de prorrogações. É difícil que na etapa preparatória, antes de fazer a licitação, se possa afirmar peremptoriamente a vantagem econômica da contratação de uma vez por cinco anos em comparação com a limitada ao exercício. Soma-se que o ateste da autoridade competente não pode ser uma afirmação genérica. O ateste deve ser embasado em algum tipo de projeção ou de estimativa técnica, que, por sua vez, deve ser decorrente de algum tipo de estudo técnico ou levantamento de preços no mercado.

A Lei n. 14.133/2021, no entanto, não oferece pista acerca de como realizar essa estimativa ou levantamento de preços no mercado. Suponha-se que a Administração precise comparar os preços de outros contratos, ainda que de outros órgãos e entidades, uns firmados por prazos mais exíguos e outros por prazos mais alargados. **Os critérios estabelecidos no artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 podem ser empregados para realizar o levantamento de referências. Soma-se que, além do levantamento de referências, é necessário compará-las analiticamente, cruzando-se os prazos e os preços dos respectivos contratos ou referências.** Isso não é simples de se fazer, é algo burocrático, que demanda a mobilização de agentes públicos. Pela letra do inciso I do caput do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021, o prazo superior ao crédito orçamentário somente tem lugar se, ao comparar os preços de contratos, aqueles com prazos mais dilatados forem mais vantajosos economicamente, o que significa que devem ter preços mais reduzidos do que os contratos de prazo mais curto. Se os preços forem equivalentes, já não cabe a contratação pelo prazo de até cinco anos de uma vez só. O segundo quesito para que o contrato de serviço e fornecimento contínuo possa ser firmado por prazo superior ao crédito orçamentário, conforme o inciso II do caput do artigo 106 da Lei n. 14.133/2021, é a verificação, no início da contratação e de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Aqui não há maiores dificuldades. No exercício em que o contrato é celebrado, indica-se o crédito a ele pertinente. Quando da





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

virada do exercício, indica-se o crédito do exercício vindouro e assim sucessivamente. Trata-se de mera formalidade de natureza contábil-financeira.⁶ (grifei)

O autor ainda ressalta que o ateste da autoridade deve ser embasado em estudos técnicos ou pesquisas de mercado que comprovem a efetiva redução de preços.

O documento técnico apresentado pela Secretaria apresentou sete fundamentos: 1) complexidade técnica; 2) equilíbrio com risco de obsolescência; 3) redução de riscos de transição; 4) economia administrativa; 5) estímulo à competitividade; 6) previsibilidade de preços; e 7) alinhamento a princípios da eficiência.

Embora pertinentes sob o ponto de vista gerencial, tais argumentos não comprovam, de forma concreta, a **vantagem econômica** exigida pelo art. 106, I. A justificativa limita-se a inferências teóricas, sem apresentar pesquisa de mercado, estudo comparativo entre prazos distintos ou análise de contratos análogos que evidenciem preços mais baixos em prazos mais longos. Como observa Niebuhr, o ateste deve ser sustentado em projeções ou estimativas técnicas baseadas em dados objetivos, o que não se verifica na nota em exame.

Em suma, a Nota Técnica nº 37/2025 evidencia benefícios gerenciais, mas não demonstra, com dados concretos, que a contratação por 24 meses gerará preço inferior ao de 12 meses. Assim, não atende integralmente ao requisito do art. 106, I, da Lei nº 14.133/2021. **Recomenda-se** a complementação da justificativa pela área técnica, com estudo ou pesquisa de preços que comprove, de modo inequívoco, a maior vantagem econômica.

Caso não seja possível a demonstração, recomenda-se a alteração do prazo de contrato para 12 (doze) meses, em todos os documentos presentes no processo.

Verifico que a Secretaria não tratou na fase de planejamento, no Termo de Referência, nem mesmo incluiu no Edital a possibilidade de renovação dos quantitativos da ata de registro de preços, na hipótese de prorrogação do prazo de validade da ata. Como tratado no Parecer nº 186/2025 (SAJ 2025.02.001921), elaborado pela Procuradora Ana Carolina Cardoso e aprovado pelas instâncias superiores, a renovação dos quantitativos é possível, desde que preenchidos determinados requisitos, a saber: a) comprovação de preço vantajoso; b) previsão expressa no edital e na ata; c) tratamento no planejamento da contratação, sobretudo no Termo de Referência; d) prorrogação dentro do prazo de vigência; e) motivação adequada.

Eis a ementa do Parecer:

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 985-986.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. LEI Nº 14.133/2021.

I - Consulta sobre a possibilidade de renovação dos quantitativos de ata de registro de preços em caso de prorrogação de vigência, mesmo sem previsão expressa em regulamento municipal.

II - A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 84, permite a prorrogação da ata de registro de preços por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, não dispondo expressamente sobre renovação de quantitativos.

III - A doutrina, refletida no Enunciado 42 da CJF e no Enunciado 17 do INCP, reconhece a possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação da ARP, com base na interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da anualidade do planejamento.

IV - Diferenciação entre renovação de quantitativos em prorrogação de vigência (permitida) e acréscimo de quantitativos durante validade (vedado pelo art. 14, §1º, do Decreto Municipal nº 37.323/2023).

V - Requisitos cumulativos para renovação dos quantitativos: a) comprovação de preço vantajoso; b) previsão expressa no edital e na ata; c) tratamento no planejamento da contratação, sobretudo no Termo de Referência; d) prorrogação dentro do prazo de vigência; e) motivação adequada.

VI - A ausência de previsão específica no decreto municipal não constitui óbice à renovação dos quantitativos, aplicando-se a interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 como norma geral e do art. 14 do Decreto Municipal nº 37.323/2023.

VII - Conclusão pela viabilidade jurídica da renovação de quantitativos em ata de registro de preços quando observadas as condições estabelecidas, com recomendação de inclusão de cláusulas específicas nos instrumentos convocatórios.

Diante disso, **recomenda-se** que a Secretaria analise e, se for o caso, inclua no Item 7 do TR, a previsão de possibilidade de renovação dos quantitativos se houver futura prorrogação de vigência da ata. Se for o caso, deve ser prevista no Edital a regra a respeito do assunto, no Item 13.

Sugerem-se as seguintes redações:

Se não houver intenção de possibilitar a renovação: *“Em caso de prorrogação da ata, não poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.”*

OU

Em caso de possibilidade:

“X.1. Na hipótese de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, poderão ser renovados os quantitativos originalmente registrados, observadas as seguintes condições cumulativas: a) comprovação de preço vantajoso; b) fundamentação





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

no planejamento; c) prorrogação da vigência da Ata dentro do prazo de vigência; d) motivação adequada.

X.2. A renovação de quantitativos não implica obrigatoriedade de contratação pela Administração, mantendo-se o caráter de expectativa de direito inerente ao sistema de registro de preços.

X.3. Os quantitativos renovados ficarão sujeitos às mesmas condições, especificações e preços da Ata original.

Por fim, devem ser divulgados no **Portal de Compras do Município** o edital, a minuta de contrato, o termo de referência na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de identificação ou registro para acesso, em atenção ao disposto no **art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021**. Deve-se conferir publicidade ao edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município (art. 54, caput, e §1º, da Lei nº 14.133/2021)**.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino** no sentido da aprovação da minuta, haja vista a observância da legislação de regência no Edital, **desde que observadas todas as recomendações de retificação e fundamentação acima**.

Ressalto que esta análise foi conduzida com base nas competências estabelecidas no Decreto nº 33.901, de 17 de agosto de 2020. Segundo esse decreto, cabe à Procuradoria-Geral do Município “prestar assessoramento e consultoria jurídica aos seus órgãos e entidades”.

Além disso, conforme o disposto no Decreto nº 32.424, de 03 de maio de 2019, é evidente a competência da PGM para análise de **legalidade** dos atos da Administração Pública Municipal, **não se lhe sendo atribuída qualquer competência relativa a análises de natureza não-jurídica**, como aquelas relacionadas a aspectos puramente financeiros ou econômicos, à formação ou adequação de preços ou de natureza técnica.

Da mesma forma, não compete à PGM avaliar o mérito administrativo ou a competência discricionária do gestor público, de acordo com os limites delineados pelo art. 28 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, pelo Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e pelos precedentes do STF (por exemplo MS n. 24.631/DF – inclusive com relação a pareceres obrigatórios por lei) e do STJ (por exemplo, REsp 145.464/ES).

É o parecer.

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000471





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

À consideração superior.

Recife, 19 de agosto de 2025.

Ana Carolina Cardoso Lôbo Ribeiro

Procuradora do Município

Matrícula 102.267-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 1239/2025

PROCESSO:2025.02.000471

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos, sobre edital de pregão eletrônico para registro de preços (serviços de rede corporativa), **devendo o órgão demandante cumprir as recomendações nele contidas antes da divulgação do edital.**

Registro não ser necessário o retorno dos autos apenas para se demonstrar o cumprimento de tais recomendações, bastando que as providências/alterações indicadas passem a compor os autos na forma do parecer. De todo modo, em caso de dúvida ou questionamento específico sobre alguma recomendação, a consulta pode ser renovada com indicação precisa do ponto a ser analisado.

À consideração superior.

Recife, 25 de agosto de 2025

Daniilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0566/2025

PROCESSO:2025.02.000471

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Município,

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria de Termos Licitações e Contratos.

À consideração superior.

(assinatura digital)

Tatiana Maia da Silva Mariz

Procuradora Geral Adjunta

PGA/PGM

Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0565/2025

PROCESSO:2025.02.000471

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edf. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE
2025.02.000471

